



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança Cível sob nº **0865458-15.2023.8.12.0001** em que figuram como **Requerente Associação da Feira Central, Cultural e Turística de Campo Grande-ms** e, como **Requerido** Secretária Municipal de Cultura e Turismo.

A IMPETRANTE veio a este juízo pleitear liminar de segurança, contra ato da autoridade coatora que inquina de ilegalidade consistente em inabilitar o projeto da IMPETRANTE sem justificativa.

Informou que a IMPETRADA divulgou no dia 05.09.2023, o edital para "Seleção de projetos para firmar termo de execução cultural com recursos da LC 195/2022" e, que, apresentou o projeto cultural com o tema "Documentário Feira Central, 98 anos de História", na categoria – Finalização/Complementação e pós-produção de Longa Metragem-Ampla Concorrência.

Aduziu ainda que, em 01.11.2023, através de edital, foi apresentado resultado preliminar das Propostas de Projetos, onde a IMPETRANTE aparecia empatada com outro proponente, com nota 73.

Contudo, após o prazo para recursos das pontuações obtidas, em 14.11.2023, igualmente através de edital, foi divulgado o resultado final, porém, o nome da IMPETRANTE não apareceu.

Uma vez que após a divulgação do resultado definitivo, não há prazo para interposição de recurso administrativo, pediu liminar para retificação do edital, incluindo a IMPETRANTE e sua nota, reclassificando os demais, ou, subsidiariamente, suspender a convocação dos candidatos para apresentação de documentos, evitando que se inicie a execução dos projetos sem a correção do erro.

Valorou a causa e juntou documentos que entendeu devido.

Vieram-me conclusos para decisão.

É esta, em apertada síntese, a história relevante do feito para este momento. Decido.

Trata-se de ação constitucional para a tutela de direito



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

individual líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, imputando-se ilegalidade ou abuso de poder na conduta da IMPETRADA, tido como autoridade coatora.

Considerando que em sede de mandado de segurança a prova é toda pré-constituída, torna-se necessário, para a análise do cabimento da liminar, a existência manifesta do direito líquido e certo referido, entendendo este como o direito que pode, de plano, ser comprovado, isto é, através da via documental.

No caso dos autos verificam-se presentes os requisitos previstos nos art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009, consistente no fundamento relevante e no perigo de ineficácia da medida, comportando deferimento da liminar buscada.

Isto porque, e numa análise de cognição sumária, não restou demonstrado a existência de justificativa plausível para não constar o nome da IMPETRANTE no resultado definitivo, quando no preliminar aparecia empatado com outro proponente, conforme se vê à fl. 134 e 151.

Convém destacar que, conforme assentado no edital 11/2023 (fls. 16-53), que serve de regulamento e a ele devem submissão todos os proponentes, o cronograma (fl. 17), estabelecia que após a fase de recursos da nova classificação, já seria publicado o resultado definitivo, sem possibilidade de recurso, seguindo da retirada dos ofícios para abertura da conta bancária.

Ora, se não há prazo para apresentação de recurso, deve-se ao menos ser justificado o não aparecimento do nome da impetrante no edital com o resultado definitivo, uma vez que, ainda que não estivesse no 1º lugar, por estar empatada, sua nota, 73, é maior que a do próximo proponente, 71,5, comportando assim o deferimento da liminar pleiteada.

Entretanto, entendo que não há como determinar que o edital 13/2023 seja retificado, sem que haja dilação probatória, mas, ante o tempo exíguo para chamamento e cumprimento das próximas etapas, imprescindível que a suspensão do chamamento para cumprimento da letra N do cronograma, até a prestação das informações pela IMPETRADA, quando, se for o caso,



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

poderá ser a medida revisada.

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, hei por bem **deferir a liminar de segurança**, determinando a suspensão do chamamento para cumprimento da letra N do cronograma, até a prestação das informações pela IMPETRADA.

Intime-se a autoridade tida como coatora para que, em 10 dias, preste informações, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vistas ao Ministério Público Estadual, após conclusos para decisão, conforme art. 12, *caput* e § 1º da Lei nº 12.016/09.

Sem prejuízo, intime-se o IMPETRANTE para, emendar a inicial, no prazo de quinze dias, informando qual a qualificação e endereçamento do ente federal para sua intervenção, bem como, corrigir o valor da causa, uma vez que valor atribuído (R\$ 1.000,00), não corresponde ao proveito econômico pretendido com a demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 17 de novembro de 2023

Marcelo Andrade Campos Silva

Juiz de Direito